



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

terça-feira, 18 de novembro de 2014

nº 796 - ano IV

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 3

Administração Pública Municipal Pág. 4

CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO TCE-RO

>>Atos do Conselho Pág. 8

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Portarias Pág. 9

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº.: 3321/2012-TCER

INTERESSADOS: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU

Departamento de Obras e Serviços Públicos - DEOSP

ASSUNTO: Representação

RESPONSÁVEIS: Willames Pimentel de Oliveira - Secretário de Estado da Saúde

Mirvaldo Moraes de Souza - Diretor Técnico Executivo – DEOSP

Osimar Moura Silva - Engenheiro do DEOSP

Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado – Advogado da HW Engenharia – OAB nº. 1225

RELATOR: Conselheiro DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 215/2014/GCPCN

Ementa: Representação. Secretaria de Estado da Saúde. Instalação de Unidades Modulares de Saúde. Tutela antecipada. Referendo em colegiado. Cognição sumária. Inclusão de imposto inexigível no preço contratado. Obra de engenharia. Não incidência do ICMS. Indícios de superfaturamento. Superestimação da margem de lucro. Fragilidade da liquidação da despesa. Ordem de retenção dos pagamentos.

Cuidam os autos de Representação oferecida pela comissão Multidisciplinar de Fiscalização da Implantação das Organizações Sociais de Saúde, acerca de possíveis ilegalidades detectadas na análise do contrato nº. 54/PGE/2011, celebrado entre o Estado de Rondônia e empresa HW Engenharia Ltda.

Em razão da postergação da Administração Pública em dirimir a controvérsia instalada, convém traçar, a seguir, a cronologia dos fatos.

Depois de várias análises técnicas e da realização de fiscalização in loco, esta Corte, por meio da Decisão nº. 28/2013-PLENO, datada de 7 de março de 2013, referendou in totum a Decisão Monocrática nº. 30/2013/GCPCN, que determinou ao Secretário de Estado da Saúde que se abstenha “até o provimento final do processo ou até que esta Corte delibere em sentido contrário, de autorizar os pagamentos da 4ª e 5ª etapas da execução do Contrato nº 54/PGE/2011”, bem como da quantia de R\$ 663.092,24, relativa à controvérsia do fato gerador do ICMS.

Também foi determinado ao Departamento de Obras e Serviços Públicos - DEOSP que elaborasse “termo circunstanciado acompanhado de relatório discriminado das medições e da respectiva memória de cálculo, de modo a evidenciar, pormenorizadamente, a conformidade dos serviços executados e materiais entregues, de acordo com as especificações quantitativas e qualitativas constantes dos projetos, plantas, memoriais e demais documentos técnicos do planejamento das edificações contratadas.”

Em 12 de março de 2013, noticia o Procurador do Estado, o Senhor Igor Veloso Ribeiro, que a SESAU foi instada a recolher aos cofres do Município de Porto Velho a quantia de R\$ 448.457,58 (auto de infração nº. 0005301, fl. 1.695/1.708), pois “deixara de reter na fonte e recolher, na qualidade de contribuinte substituto, parte do imposto devido (ISSQN) além de aplicar redução da base de cálculo indevidamente”. Muito embora a PGE tenha recorrido da infração imposta, não há notícia nos autos de que tal proposição tenha surtido efeito (fls. 1.755/1.762).



Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDÍLSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

DAVI DANTAS DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

OMAR PIRES DIAS

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA

PROCURADOR

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

Ao se pronunciar sobre a notificação tributária (Ofício nº. 6.206/PGE/SESAU/2012), o referido Procurador afirmou que a Procuradoria Geral do Estado “já se manifestou pela pronta anulação da avença sem direito, inclusive, a percepção de qualquer valor pela empresa HW Engenharia.”

Em 3 de outubro de 2013, estabeleceu o Conselheiro Paulo Curi Neto aos Senhores Osimar Moura Silva e Lúcio Antônio Mosquini (Gerente de Fiscalização e Diretor do DEOSP, respectivamente), ante a assertiva do Corpo Instrutivo de que a Administração não cumprira a alínea “b” do item I da Decisão nº. 28/2013-Pleno, o prazo de 30 (trinta) dias para que fosse comprovado o cumprimento da referida decisão .

Em 12 de fevereiro 2014, o Conselheiro Paulo Curi Neto, com a finalidade de cientificar que os documentos apresentados não atendiam, segundo manifestação do Corpo Técnico desta Corte, o teor da Decisão nº. 28/2013-Pleno, realizou neste gabinete reunião com os seguintes agentes: Sr. Williames Pimentel de Oliveira (Secretário de Estado da Saúde), Sr. Thiago Alencar Alves Pereira (Procurador do Estado), Sr. Mirvaldo Moraes de Souza (Diretor Técnico Executivo – DEOSP), Srª Luciana Volpato Serbino (Arquiteta e Urbanista do DEOSP), Sr. Adilson Moreira de Medeiros (Procurador-Geral do Ministério Público de Contas) e o Sr. Domingos Sávio V. Caldeira (Diretor de Projetos e Obras – DPO/TCER). Nesta oportunidade, ficou estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento do decisum , consoante o Despacho nº. 44/2014 (fl. 1.924).

Em 24 de abril de 2014, em razão dos pedidos formulados pelo Sr. Williames Pimentel de Oliveira (Ofício nº. 2214/GAB/SESAU/2014) e pelo Sr. Mirvaldo Moraes de Souza (Ofício nº. 730/2014/GAB/DEOSP-RO), o Conselheiro Paulo Curi Neto concedeu prorrogação do prazo estabelecido acima por mais 30 (trinta) dias .

Em 28 de julho de 2014, em função do pedido do Sr. Osimar Moura Silva (Ofício nº. 1340/2014/GAB/DEOSP-RO), o Conselheiro Paulo Curi Neto, mais uma vez, concedeu prorrogação do prazo estabelecido no Ofício nº. 63/GCPCN-2014, desta vez em 60 (sessenta) dias .

Em 26 de agosto de 2014, a empresa HW Engenharia, por meio do seu advogado, o Sr. Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado, aduzindo, em síntese, que o não pagamento de parte do valor devido poderá acarretar ao Estado um pagamento adicional, a título de encargos moratórios, de, aproximadamente, R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais) a título de correção .

Em 25 de setembro de 2014, o Sr. Osimar Moura Silva, com a finalidade de dar cumprimento à alínea “b” do item I da Decisão nº. 28/2013-Pleno, encaminhou a esta Corte vários documentos (fls. 2.287/2.348), os quais, em 29 de setembro de 2014, foram encaminhados ao Corpo Instrutivo para análise.

Ocorre que o Controle Externo, ao se pronunciar (fls. 2.352/2.356), concluiu que os documentos apresentados não permitem “a verificação da efetiva liquidação da despesa referente ao valor contratado”. Ao final, propôs que a Administração seja instada a comprovar a adoção de várias providências, dentre elas, a relativa à desconstituição do auto de infração nº. 0005301 exarado pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Fica evidente desse relato que a Administração Estadual, ao não comprovar, nas diversas oportunidades dadas, que a liquidação da despesa ocorreu de forma hígida, tem dado causa à manutenção da tutela inibitória impeditiva do pagamento das parcelas pleiteadas pela empresa HW Engenharia. Como visto, pedidos sucessivos de prorrogações têm sido feitos, sem a apresentação, todavia, de documentos que comprovem, de forma satisfatória, a liquidação da despesa, pressuposto inafastável, no âmbito do Poder Público, para que o pagamento possa ocorrer.

Além disso, o auto de infração nº. 0005301, exarado pela Secretaria Municipal de Fazenda em desfavor do Fundo Estadual de Saúde/SESAU, está a reafirmar ainda mais a manutenção da medida de urgência, até que reste comprovada, eventualmente, a sua improcedência.

Importa salientar, ainda, que a empresa HW Engenharia, principal interessada no desenlace da controvérsia dos autos, foi também instada por esta Corte a comprovar a efetiva liquidação da despesa, ou seja, a regular prestação do serviço. Todavia, até o presente momento, nenhum documento foi apresentado com tal finalidade .

Comunicou o Sr. Domingos Sávio V. Caldeira, Diretor de Projetos e Obras – DPO/TCER, a este Gabinete que em contato com o DEOSP foi informado de que novos documentos estão sendo elaborados para serem enviados a esta Corte, com vistas a comprovar o cumprimento da determinação desta Corte.

Diante disso, imperativo que se estabeleça de forma peremptória prazo para que tais documentos sejam apresentados pelo DEOSP, bem como aberto prazo à empresa HW Engenharia para que, querendo, apresente os documentos que julgar pertinentes.

Diante disso, decido:

I – Fixar o prazo improrrogável de 10 (dez) dias aos Srs. Williames Pimentel de Oliveira (Secretário de Estado da Saúde), Mirvaldo Moraes de Souza (Diretor Técnico Executivo – DEOSP) e Osimar Moura Silva (Engenheiro do DEOSP) para o envio da documentação apta a comprovar a regular liquidação da despesa do contrato nº. 54/PGE/2011, segundo análise final do Corpo Instrutivo (relatório em anexo), sob pena de aplicação de multa, acima do percentual mínimo, nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar nº. 154/96;

II – Solicitar ao Senhor Igor Veloso Ribeiro (Procurador do Estado junto à SESAU) para que informe a esta Corte das providências adotadas em relação ao Auto de Infração nº. 0005301, exarado pela Secretaria Municipal de Fazenda em desfavor do Fundo Estadual de Saúde; e

III – Informar à empresa HW Engenharia a respeito do teor desta decisão, instando-a para, querendo, apresentar os documentos que julgar necessário ao desenlace das controvérsias existentes no presente feito .

Porto Velho, 17 de novembro de 2014.

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 0995/2013 – TCE-RO

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial – Decisão n. 27/2014 – 2ª Câmara;

UNIDADE: Superintendência dos Esportes, da Cultura e do Lazer – SECEL;

RESPONSÁVEIS: Eluane Martins da Silva – Superintendente Estadual de Esporte, da Cultura e do Lazer – SECEL; Francisco Leilson Celestino de Souza – à época, Secretário de Estado do Esporte, da Cultura e do Lazer – SECEL; Maria José Brandão Alves – à época, Presidente do Grupo Folclórico “Nação Corre Campo O Gigante Sagrado da Amazônia Ocidental”;

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 323/2014/GCWCS

1. Após a edição do Despacho de Definição de Responsabilidade n. 22/2014/GCWCS, às fls. ns. 213/217v., de minha lavra, os respectivos mandados de audiência ns. 184, 185 e 186/2014/D2^oC-SPJ e mandados de citação ns. 109/110 e 111/2014/D2^oC-SPJ restaram efetivamente cumpridos, pelo que as senhoras Eluane Martins Silva e Maria José Brandão Alves e o senhor Francisco Leilson Celestino de Souza foram devidamente citados pessoalmente.

2. Nada obstante, a senhora Eluane Martins Silva e o senhor Francisco Leilson Celestino de Souza, tempestivamente, apresentaram razões de justificativa às fls. ns. 228/233 e 250/261, respectivamente.

3. Por outro lado, a senhora Maria José Brandão Alves, embora devidamente citada (vide Mandado de Audiência n. 186/2014/D2ªC-SPJ, de fls. ns. 248 e Mandado de Citação n. 111/2014/ D2ªC-SPJ, de fls. ns. 249), ficou-se inerte.

4. Destarte, considerando o teor da certidão de fls. ns. 262, que, por sua vez, certifica o decurso do prazo legal sem apresentação de manifestação/justificativa por parte da interessada retro referida, a senhora Maria José Brandão Alves, então Presidente do Grupo Folclórico "Nação Corre Campo O Gigante Sagrado da Amazônia Ocidental", DECRETO-LHE A REVELIA, com substrato jurídico no disposto no art. 19, do Regimento Interno do TCE-RO e §3º, do art. 12, da Lei Complementar n. 154/1996.

5. Ressalto, por oportuno, que correrá contra a interessada revel, alhures indicada, os prazos processuais, independentemente de sua intimação pessoal, exigindo-se a publicação de cada ato, apenas no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

6. Com efeito, esclareço, para tanto, que a jurisdicionada, cuja revelia ora é decretada, poderá ingressar no presente processo, para praticar atos oportunos de cada fase, recebendo-o no estado em que se encontra, porém, não poderá suscitar defesa pretérita não apresentada tempestivamente.

7. Dê-se vista ao Corpo Técnico para análise regimental acerca das razões de justificativas apresentadas às fls. ns. 228/233 e 250/261, respectivamente, por parte da senhora Eluane Martins Silva e do senhor Francisco Leilson Celestino de Souza.

Porto Velho, 14 de novembro de 2014.

Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra
Relator

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº.: 4813/1999-TCER
INTERESSADAS: Matilde Vitor Santos e outra
ASSUNTO: Pensão
ÓRGÃO DE ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DECISÃO nº 213/2014

PENSÃO – HABILITAÇÃO TARDIA, POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL – RETIFICAÇÃO NO FUNDAMENTO LEGAL DO ATO – DILIGÊNCIA.

Retornam a esta relatoria os presentes autos, que consistem na apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão mensal aos dependentes do ex-servidor Keppler Santos Marcelino, que ocupava o cargo de "Artífice de Mecânica", do quadro da Secretaria de Estado da Administração, falecido em 17.09.1997.

O ato originário concedeu o benefício somente à filha do de cujus, Carine Bezerra Marcelino, devidamente representada pela sua mãe, Matilde Vitor Santos.

Assim, a concessão foi materializada por meio do Ato 006/DIPREV/99, retificado pelo Ato nº 46/DIPREV/06, que mereceu registro por parte desta Corte de Contas, na forma da Decisão 409/2006 – 1ª Câmara.

Sucedo que, conforme Sentença Judicial prolatada nos autos 00051296520128220102 – 4ª Vara da Família e Sucessões (fl. 95), a Senhora Matilde Vitor Santos logrou êxito em comprovar a convivência marital com o ex-servidor.

Por conseguinte, o órgão previdenciário estadual retificou o Ato nº 46/DIPREV/06, para inserir no rol de beneficiários a Senhora Matilde.

Dessa forma, foi publicado na imprensa oficial o Ato Concessório nº 014/DIPREV/2014 (fl. 89), concedendo pensão vitalícia à companheira do ex-servidor, bem como temporária à filha. Todavia, convém destacar que com relação à pensão temporária foi redigida observação informando o término do seu pagamento, em março de 2012, haja vista a maioria da senhora Carine.

Com isso, por força da publicação do ato retificador mencionado, os autos foram desarquivados e enviados ao Corpo Técnico para análise.

Em percuciente análise, o Órgão Instrutivo (fls. 131/132) reconhece que a Senhora Matilde Vitor Santos faz jus ao benefício na forma concedida. Todavia, aponta um erro na fundamentação legal do ato, uma vez que o óbito do ex-servidor se deu no ano de 1997, devendo a concessão ter como base legal as regras permanentes do art. 40 da Carta Maior, em sua redação original.

Os autos não foram submetidos à apreciação do MPC, pois se trata de benefício cujo valor é menor do que a soma de 02 salários mínimos (Provimento nº 001/2011).

É o relatório.

De plano, corroboram-se na íntegra os argumentos ventilados na peça técnica, pois devidamente comprovada, por sentença judicial, a união estável da Senhora Matilde Vitor Santos com o ex-servidor, o que lhe dá direito ao ingresso no rol de beneficiários desta pensão.

Logo, restando incontroverso o direito à habilitação tardia da senhora Matilde, na forma do art. 263, Parágrafo Único, da LC nº 68/92, cabe, por oportuno, tecer alguns comentários no que tange à fundamentação legal do ato.

Nesse particular, o comando normativo supra autoriza a habilitação ao benefício de pensão a qualquer tempo, mas, contudo, com efeitos financeiros retroativos somente até a data do deferimento do pedido de habilitação.

Nesse passo, quadra atestar que o órgão de origem procedeu corretamente, pois, com relação à beneficiária vitalícia (alínea "a", do Ato Concessório nº 014/DIPREV/2014), consta indicação dos efeitos financeiros somente a partir da data da sentença que reconheceu a união estável e, conseqüentemente, do pedido de habilitação da Senhora Matilde Vitor Santos.

Por outro lado, a origem errou ao fundamentar o benefício com base nas regras do regime jurídico da EC nº 41/03, pois, apesar do ato ter sido confeccionado depois de 2003, como se sabe, o benefício de pensão será regido pelas regras vigentes à época do óbito do ex-servidor. É a lógica do princípio do tempus regit actum.

Logo, como o ex-servidor faleceu em 17.09.1997 (Certidão de Óbito à fl. 04), estavam em vigor as regras do art. 40, §5º, da CF/88, em sua redação original, que previam proventos de pensão correspondentes à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido.

Ao invés disso, o IPERON, apesar de ter consignado o art. 40, §5º, da CF/88 na base legal do ato, equivocadamente, fez referência à EC nº 41/03, pela qual os proventos de pensão sofrem uma redução de 30% do valor que ultrapassar o teto do RGPS, mostrando-se, assim, inadequada a fundamentação utilizada.

Desse modo, como houve equívoco na fundamentação legal, impõe-se a retificação do Ato Concessório nº 014/DIPREV/2014, fundamentando-o no art. 5º, I e II; art. 8º, §1º, I, "c", da Lei nº 135/86, regulamentada pelo Decreto nº 3219/87, c/c o art. 259 e art. 263, Parágrafo Único, da LC nº 68/92, c/c o 40, §5º, da CF/88, em sua redação original.

Por fim, ressalto que as correções a serem efetuadas devem ser comprovadas perante esta Corte mediante a remessa da cópia da respectiva publicação na imprensa oficial, no prazo de 30 dias, contados do recebimento desta Decisão.

Em face do exposto, notificarei o IPERON para a adoção das providências acima aludidas.

Porto Velho, 14 de novembro de 2014.

Paulo Curi Neto
Conselheiro Relator

Administração Pública Municipal

Município de Costa Marques

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO NS.: 2669/2014–TCER (Vols. I e II)
INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Costa Marques
ASSUNTO: Fiscalização de atos e contratos em cumprimento à decisão 172/2014 – PLENO, proferida nos autos 1116/2013-TCER
RESPONSÁVEL: Francisco Gonçalves Neto – Prefeito Municipal - CPF: 037.118.622-68
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

EMENTA: Fiscalização de Atos e Contratos. Prefeitura Municipal de Costa Marques. Possíveis irregularidades que estão sendo analisadas na prestação de contas anual. Necessário aguardar o julgamento das contas. Sobrestamento.

Decisão 266/2014/GCESS

Versam os presentes autos sobre fiscalização de atos e contratos autuada em cumprimento ao item III da Decisão n. 172/2014-Pleno, proferida nos autos da Gestão Fiscal do Município de Costa Marques, exercício de 2013 (processo 1116/2013-TCER), com vistas a apurar a conduta do Prefeito relativa à publicação e remessa intempestiva dos relatórios fiscais do exercício (via SIGAP) e extrapolação do limite máximo do dispêndio com pessoal e não adequação do prazo legal.

A fim de assegurar-lhe o contraditório e a ampla defesa, fora determinada a notificação do Prefeito para, querendo, apresentar alegações de defesa, juntando documentos que entendesse necessários para sanar as irregularidades (Decisão n. 163/2014/GCESS, fls. 322/324).

Apesar de regulamente instado (fl. 328), o responsável permaneceu inerte (Certidão n. 1184/2014, fl. 330).

Considerando que a existência destas irregularidades reflete diretamente no mérito das contas anuais, também foi necessário se fazer a oitiva do prefeito naqueles autos (processo n. 1410/2014-TCER).

Assim, tendo em vista as irregularidades detectadas nos autos da prestação de contas (processo n. 1410/2014-TCER), relativas à publicação e remessa intempestiva dos relatórios fiscais do exercício (via SIGAP) e extrapolação do limite máximo do dispêndio com pessoal e não adequação do prazo legal, e que estas tem o condão de alterar o julgamento em apreço, entendo que os presentes autos devem ser sobrestados até a conclusão do processo n. 1410/2014-TCER.

Ante o exposto, decido:

I – Sobrestar os presentes autos no gabinete até o julgamento de mérito da prestação de contas do Município de Costa Marques, exercício de 2013 (processo n. 1410/2014-TCER);

II – Realizado o julgamento final da prestação de contas, encaminhem-se estes autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que promova a devida análise, apropriando-se do quanto lá decidido;

III – Com a manifestação técnica, dê-se vista ao Ministério Público de Contas para sua regular manifestação, retornando-me conclusos.

Publique-se. Cumpra-se. Registre-se.

Porto Velho, 13 de novembro de 2014.

Edilson de Sousa Silva
Conselheiro Relator

Município de Pimenteiras

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0119/2013 (Volumes I e II)
INTERESSADO: Poder Executivo Municipal de Pimenteiras do Oeste
ASSUNTO: Gestão Fiscal - Exercício de 2013
RESPONSÁVEL: João Miranda de Almeida - Prefeito Municipal
CPF nº 088.931.178-19
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

EMENTA: Gestão Fiscal. Poder Legislativo do Município de Pimenteiras do Oeste. Exercício de 2013. Apensamento à Prestação de Contas. Errata. Desapensamento.

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 354/2014/GCFCS

[...]

5. Posto isso, determino a remessa dos presentes autos a Divisão de Documentação e Protocolo para que adote a seguinte providência:

I – Realizar o desapensamento deste processo dos autos nº 1024/2014/TCE-RO, apensando-o, em seguida, ao processo nº 0955/2014/TCER-RO, que trata da Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal de Cabixi – exercício de 2013.

6. Por fim, determino ao Assistente de Gabinete que junte cópia desta Decisão Monocrática aos autos nºs 0955/2014 e 1024/2014/TCE-RO, para fins de registro.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de novembro de 2014.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 750/2011

ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos Convertido em Tomada de Contas Especial - Decisão n. 179/2011-2ªCâmara
 INTERESSADOS: Andréia Prestes Cavalcante; Diana Pereira de Souza; Marcos Berti Cavalcante.
 ORIGEM: Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO
 RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 324/2014/GCWCS

I - Do Relatório

Trata-se de feito convertido em Tomada de Contas Especial, por meio da Decisão n. 179/2011-2ªCâmara, fls. ns. 666/667, tendo em vista a existência de indícios de dano ao erário decorrentes da acumulação ilegal de cargos públicos pelos Servidores Marcos Berti Cavalcante, Diana Pereira de Souza e Andréia Prestes Menezes, pertencentes ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO, que desenvolviam seus trabalhos em concomitância na Secretaria Estadual de Saúde.

2. O Corpo Técnico no exercício do seu mister técnico-inquisitivo, identificou indícios de irregularidades e dano ao erário, razão pela qual foram os presentes autos convertidos em Tomada de Contas Especial pela Decisão n. 179/2011 - 2ªCâmara.

3. Ato seguinte, foi proferido o Despacho de Definição de Responsabilidade n. 28/2014/GCWCS, que determinou a citação e notificação dos agentes responsáveis, para querendo, apresentarem razões de justificativas.

4. Posteriormente, por meio das certidões de fls. ns. 1511/1512, o Departamento da 2ª Câmara noticiou que o Mandado de Citação n. 107/2014/D2ªC-SPJ e Mandado de Audiência n. 178/2014//D2ªC-SPJ, não foram devidamente cumpridos, uma vez que os jurisdicionados não foram localizados.

5. Após, vieram-me os autos para deliberação.

Em síntese, é o relatório.

II - Da Fundamentação

6. Conforme relatado alhures, trata-se de feito convertido em Tomada de Contas Especial, por meio da Decisão n. 179/2011-2ªCâmara, fls. ns. 666/667, tendo em vista a existência de indícios de dano ao erário decorrentes da acumulação ilegal de cargos públicos pelos Servidores Marcos Berti Cavalcante; Diana Pereira de Souza e Andréia Prestes Menezes, pertencentes ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Porto Velho que desenvolviam seus trabalhos em concomitância na Secretaria Estadual de Saúde.

7. A Secretaria de Processamento e Julgamento - Departamento da 2ª Câmara, colacionou aos autos, fls. ns. 1511/1512, certidões informando que o Mandado de Citação n. 107/2014/D2ªC-SPJ e Mandado de Audiência n. 178/2014//D2ªC-SPJ, não foram devidamente cumpridos, uma vez que os jurisdicionados não foram localizados.

8. In casu, estando o interessado em local incerto, a utilização da via editalícia (citação presumida) é medida que se impõe, conforme disposto no art. 30, III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, *ipsis verbis*:

Art.30. A citação e a notificação, inclusive aquelas previstas respectivamente no art. 19, incisos II e III, e no art. 33 deste Regimento Interno, far-se-ão: (NR)

(...)

III - por edital, por meio de publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Doe TCER-RO, quando seu destinatário não for localizado. (NR)

9. Assim, para que haja o desenvolvimento regular do presente feito, há que se proceder à citação por Edital, conforme disposição do art. 30, inciso III do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III - Do Dispositivo

EX POSITIS, com substrato jurídico ao disposto no art. 30, III do Regimento Interno desta Corte de Contas, DETERMINO ao Departamento da 2ª Câmara que:

I - PROMOVA-SE a NOTIFICAÇÃO POR EDITAL, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, dos Senhores VALDIR ALVES DA SILVA e MILTON LUIZ MOREIRA, vez que não foi possível localizá-los de outra maneira.

JUNTE-SE;

PUBLIQUE-SE;

CUMPRE-SE.

Ao Departamento da 2ª Câmara para a adoção de medidas do que ora se determina.

Porto Velho-RO, 14 de novembro de 2014.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 Relator

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 951/2010

ASSUNTO: Auditoria - Convertido em Tomada de Contas Especial - Decisão n. 75/2014-2ªCâmara

INTERESSADOS: Roberto Eduardo Sobrinho

ORIGEM: Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 322/2014/GCWCS

I - Do Relatório

Trata-se de análise da auditoria realizada no Município de Porto Velho-RO, referente ao exercício financeiro de 2009, nas seguintes áreas: gestão da educação; gestão da saúde, gestão de pessoal e gestão dos controle administrativos.

2. O Corpo Técnico no exercício do seu mister técnico-inquisitivo, identificou indícios de irregularidades e dano ao erário, razão pela qual foram os presentes autos convertidos em Tomada de Contas Especial pela Decisão n. 75/2014 - 2ªCâmara.

3. Ato seguinte, foi proferido o Despacho de Definição de Responsabilidade n. 42/2014/GCWCS, que determinou a citação e notificação dos agentes responsáveis, para querendo, apresentarem razões de justificativas.

4. Posteriormente, por meio das certidões de fls. ns. 2599/2600, o Departamento da 2ª Câmara noticiou que os Mandados de Audiência n.

207/2014/D2ªC-SPJ e n. 210/2014/D2ªC-SPJ, não foram devidamente cumpridos, uma vez que os jurisdicionados não foram localizados.

5. Após, vieram-me os autos para deliberação.

Em síntese, é o relatório.

II - Da Fundamentação

6. Conforme relatado alhures, trata-se de Fiscalização de atos e contratos, convertido em Tomada de Contas Especial, por meio da Decisão n. 75/2014 - 2ª Câmara, com o objetivo de apurar irregularidades encontradas na auditoria realizada no município de Porto Velho, referente ao exercício financeiro de 2009.

7. A Secretaria de Processamento e Julgamento - Departamento da 2ª Câmara, colacionou aos autos, fls. ns. 2599/2600, certidões informando que os Mandados de Audiência n. 207/2014/D2ªC-SPJ e n. 210/2014/D2ªC-SPJ, não foram devidamente cumpridos, uma vez que os jurisdicionados não foram localizados.

8. In casu, estando o interessado em local incerto e não sabido, a utilização da via editalícia (citação presumida) é medida que se impõe, conforme disposto no art. 30, III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, *ipsis verbis*:

Art.30. A citação e a notificação, inclusive aquelas previstas respectivamente no art. 19, incisos II e III, e no art. 33 deste Regimento Interno, far-se-ão: (NR)

(...)

III - por edital, por meio de publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Doe TCER-RO, quando seu destinatário não for localizado. (NR)

9. Assim, para que haja o desenvolvimento regular do presente feito, há que se proceder à citação por Edital, conforme disposição do art. 30, inciso III do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III - Do Dispositivo

EX POSITIS, com substrato jurídico ao disposto no art. 30, III do Regimento Interno desta Corte de Contas, DETERMINO ao Departamento da 2ª Câmara que:

I - PROMOVA-SE a NOTIFICAÇÃO POR EDITAL, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, dos Senhores JOSÉ MÁRIO DO CARMO MELO e MÁRIO JONAS FREITAS GUTIERRES, vez que não foi possível localizá-los de outra maneira.

JUNTE-SE;

PUBLIQUE-SE;

CUMPRA-SE.

Ao Departamento da 2ª Câmara para a adoção de medidas do que ora se determina.

Porto Velho-RO, 13 de novembro de 2014.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 0388/2009-TCERO

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM

ÓRGÃO DE ORIGEM: Secretaria Municipal de Administração

NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal

ASSUNTO: Aposentadoria Compulsória

INTERESSADO: Geraldo Ferreira Barbosa

CPF: 302.986.449-91

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO PRELIMINAR Nº 46/GCSFJFS/2014

Aposentadoria Compulsória. Proventos Proporcionais. Retificação da planilha de proventos. Correção da Certidão de Tempo de Serviço. Notificação do servidor. Determinações. Providências.

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria compulsória, do senhor Geraldo Ferreira Barbosa, ocupante do cargo de Artífice Especializado, Classe A, Referência 01, Cadastro 252081, pertencente ao quadro de funcionários públicos do Município de Porto velho, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, com redação dada pelas emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, c/c art. 32, da LC n. 227/05.

2. O processo administrativo de nº 07.01022-000/2008/SEMAD, foi encaminhado a esta Corte de Contas para apreciação mediante Ofício nº 0438/DICAS/CMRH/GAB/SEMAD, de 04.02.2009, cuja entrada foi registrada sob o protocolo nº 00915/2009, de 6.2.2009.

3. O Corpo Técnico sugeriu a apresentação de justificativas pelo Secretário Municipal de Administração e a notificação do interessado, haja vista que a planilha de proventos não está adequada à regra de aposentação, pois utilizaram as rubricas, Média da Remuneração (84,81%) e quinquênio (100%), quando a média aritmética deveria englobar todas as parcelas que compõem a remuneração contributiva do servidor, conforme previsão do artigo 61, § 1º, da ON MPS/SPS n. 002, de 31.03.2009, que regulamenta os §§ 3º e 17 do artigo 40 da CF, com redação dada pela EC n. 41/03. E, ainda, sugeriu a remessa de nova certidão de tempo de serviço, elaborada de acordo com o TC-31 (IN n. 13/TCER-2004), demonstrando se houve redução no tempo de serviço/contribuição referente ao período de 10.1.1984 a 6.2.2009.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b" do provimento nº 001/2011/PGMPC.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

5. Nota-se que, conforme cálculos auferidos pelo programa SICAP Premium, o servidor totalizou 10.819 (dez mil oitocentos e dezenove) dias, o que equivale a 29 anos, 7 meses e 24 dias, de tempo de contribuição, considerados até 6.2.2009. Encontram-se preenchidos, portanto, os requisitos para aposentadoria compulsória, por ter completado 70 anos de idade em 6.2.2009.

6. No âmbito da instrução técnica, apontou-se que a planilha de proventos não está adequada à regra de aposentação, haja vista que o cálculo da Média da Remuneração (84,81%) não considerou a vantagem pessoal quinquênio, que foi apresentada em rubrica independente, calculada de acordo com a remuneração. Ademais, a certidão de tempo de serviço considerou o período de 10.1.1984 a 6.2.2009, porém, foi elaborada em 3.10.2008, i. e., 4 meses antes da comprovação do período mencionado.

7. Diante disso, os proventos merecem correção, tendo em vista que o artigo 61, § 1º, da ON MPS/SPS n. 002, de 31.03.2009, que regulamenta

os §§ 3º e 17 do artigo 40 da CF, com redação dada pela EC n. 41/03, considera que a média aritmética deve englobar todas as parcelas que compõem a remuneração contributiva do servidor.

8. Do mesmo modo, merece correção a certidão de tempo de serviço, pois elaborada 4 meses antes do período nela certificado, qual seja, de 10.1.1984 a 6.2.2009.

9. Ademais, seguindo o entendimento - Supremo Tribunal Federal, exarado no julgamento do MS 24.448/DF - que nos processos que tenham por objetivo o exame da legalidade dos atos concessivos de aposentadorias, reformas e pensões, transcorridos mais de 5 anos da concessão sem que o Tribunal tenha analisado o ato, faz-se necessário assegurar ao interessado o direito de defesa, imprescindível a notificação do aposentado.

10. Ex positis, decido fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Secretário Municipal de Administração do Município de Porto Velho, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, adote as seguintes providências:

a) apresente justificativas quanto à inclusão da verba "vantagem pessoal quinquênio" (no percentual de 100%, calculada de acordo com a remuneração) nos proventos do servidor, quando o correto é incluí-la na média aritmética das verbas que integram a remuneração contributiva, conforme inteligência do artigo 61, § 1º da ON MPS/SPS nº 002 de 31.03.2009, em regulamentação aos §§ 3º de 17 do artigo 40 da CF, com redação dada pela EC nº 41/03;

b) encaminhe nova certidão de tempo de serviço, de modo a comprovar o período de 10.01.1984 a 06.02.2009;

c) notifique o senhor Geraldo Ferreira Barbosa a fim de cientificá-lo da impropriedade na sua planilha de proventos;

d) alfim encaminhe a esta Corte de Contas a documentação comprobatória das medidas elencadas nas alíneas "a", "b", e "c" para fins do que dispõe o art. 71, III, da Constituição Federal.

Dê-se conhecimento da decisão ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM e à Secretaria Municipal de Administração do Município de Porto Velho, remetendo-lhe cópia digitalizada destes autos.

Sobreste-se os autos neste Gabinete, até o cumprimento do decisum.

Publique-se na forma regimental.

Porto Velho, 17 de novembro de 2014.

Francisco Júnior Ferreira da Silva
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Vilhena

EDITAL DE CITAÇÃO

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO
DEPARTAMENTO DO PLENO
EDITAL Nº 41/2014
PROCESSO Nº 0502/2012-TCE-RO
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA -
PROMOTÓRIA DE JUSTIÇA DE VILHENA
RESPONSÁVEL: CLAUDEVIL CRIVELARO
FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO DE MANDADO DE CITAÇÃO

Em decorrência da não localização do Responsável, com base no artigo 22, inciso III, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com os artigos 30-C do Regimento Interno do Tribunal de Contas, por meio deste Edital, fica CITADO o Senhor CLAUDEVIL CRIVELARO, CPF n. 286.622.452-34, na qualidade de Secretário Municipal de Saúde Adjunto de Vilhena, período de 21.1.2002 a 17.8.2005, da Decisão em Despacho de Definição de Responsabilidade nº 045/2013/GCFCS, às fls. 943/948, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da publicação deste ato, apresente defesa, juntando documentos que entender necessários como prova de suas alegações acerca das infrações abaixo elencadas e/ou recolha aos cofres do Município de Vilhena os débitos, acrescidos dos encargos financeiros, a seguir demonstrados:

1) Solidariamente com a Senhora Hellen da Costa Viana Tirapelli, em face da infringência ao art. 63, § 2º, III, da Lei Federal nº 4.320/64, o valor do débito original R\$ 5.838,19 (cinco mil, oitocentos e trinta e oito reais e dezenove centavos), mencionados no item 3, subitens 3.1 e 3.2, da Conclusão do Relatório Técnico, à fl. 933, conforme letra "c" da Decisão em Despacho de Definição de Responsabilidade n. 045/2013/GCFCS, às fls. 943/948;

2) Solidariamente com a Senhora Hellen da Costa Viana Tirapelli, em face da infringência ao art. 63, § 2º, III, da Lei Federal nº 4.320/64, o valor do débito original R\$ 4.110,90 (quatro mil, cento e dez reais e noventa centavos), mencionados no item 14 da Conclusão do Relatório Técnico, à fl. 936, conforme letra "n" da Decisão em Despacho de Definição de Responsabilidade n. 045/2013/GCFCS, às fls. 943/948;

3) Solidariamente com a Senhora Hellen da Costa Viana Tirapelli, em face da infringência ao art. 63, § 2º, III, da Lei Federal nº 4.320/64, o valor do débito original R\$ 304,65 (trezentos e quatro reais e sessenta e cinco centavos), mencionados no item 18, subitens 18.1 e 18.2, da Conclusão do Relatório Técnico, às fls. 937, conforme letra "r" da Decisão em Despacho de Definição de Responsabilidade n. 045/2013/GCFCS, às fls. 943/948.

As importâncias em questão deverão sofrer as correções devidas, desde a data da ocorrência da infração até a data do seu efetivo recolhimento aos cofres do Estado.

O interessado, ou representante legalmente constituído, poderá ter vista do Processo n. 0502/2012-TCE-RO, que trata da Representação acerca de possível acumulação ilegal de cargos públicos pela Servidora Hellen da Costa Viana, CPF nº 841.114.887-49 – Médica, no período de setembro de 2002 a 2010, convertida em Tomada de Contas Especial (Decisão 125/2012-Pleno), e se encontra sobrestado no Departamento do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sito na Av. Presidente Dutra, 4229, 3º andar, Bairro Olaria, nesta Capital, de segunda a sexta-feira, de 7h30 a 13h30.

O não atendimento aos termos do presente Edital implicará em revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo (artigo 12, parágrafo 3º, da lei complementar nº 154/96).

Porto Velho, 17 de novembro de 2014.

VERONI LOPES PEREIRA
Diretora do Departamento do Pleno

Município de Vilhena

EDITAL DE CITAÇÃO

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO
DEPARTAMENTO DO PLENO
EDITAL Nº 42/2014
PROCESSO Nº 0502/2012-TCE-RO
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA -
PROMOTÓRIA DE JUSTIÇA DE VILHENA
RESPONSÁVEL: MARLON DONADON
FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO DE MANDADO DE CITAÇÃO

Em decorrência da não localização do Responsável, com base no artigo 22, inciso III, da Lei Complementar n.º 154/96, combinado com os artigos 30-C do Regimento Interno do Tribunal de Contas, por meio deste Edital, fica CITADO o Senhor MARLON DONADON, CPF n. 694.406.202-00, na qualidade de Prefeito do Município de Vilhena, no período de 2005 a 2008, da Decisão em Despacho de Definição de Responsabilidade n.º 045/2013/GCFCS, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da publicação deste ato, apresente defesa, juntando documentos que entender necessários como prova de suas alegações acerca das infrações abaixo elencadas e/ou recolha aos cofres do Município de Vilhena os débitos, acrescidos dos encargos financeiros, a seguir demonstrados:

1) Solidariamente com os Senhores Melkisedek Donadon, Adilson Bernardino Rodrigues, Ângelo Mariano Donadon Júnior, Vivaldo Carneiro Gomes e Hellen da Costa Viana Tirapelli, em face da infringência aos artigos 79 e 80 da Lei Complementar n.º 007, de 24 de outubro de 1996, o valor do débito original R\$ 3.687,28 (três mil, seiscentos e oitenta e sete reais e vinte e oito centavos), mencionados no item 28, da Conclusão do Relatório Técnico, às fls. 939v, conforme letra "bb" da Decisão em Despacho de Definição de Responsabilidade n. 045/2013/GCFCS, às fls. 943/948;

2) Solidariamente com os Senhores Vivaldo Carneiro Gomes, Maria Celma da Silva Lima e Hellen da Costa Viana Tirapelli, em face da infringência aos artigos 79 e 80 da Lei Complementar n.º 007, de 24 de outubro de 1996, o valor do débito original R\$ 5.120,71 (cinco mil, cento e vinte reais e setenta e um centavos), mencionados no item 29, da Conclusão do Relatório Técnico, às fls. 939v, conforme letra "cc" da Decisão em Despacho de Definição de Responsabilidade n. 045/2013/GCFCS, às fls. 943/948.

As importâncias em questão deverão sofrer as correções devidas, desde a data da ocorrência da infração até a data do seu efetivo recolhimento aos cofres do Estado.

O interessado, ou representante legalmente constituído, poderá ter vista do Processo n. 0502/2012-TCE-RO, que trata da Representação acerca de possível acumulação ilegal de cargos públicos pela Servidora Hellen da Costa Viana, CPF nº 841.114.887-49 – Médica, no período de setembro de 2002 a 2010, convertida em Tomada de Contas Especial (Decisão 125/2012-Pleno), e se encontra sobrestado no Departamento do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sito na Av. Presidente Dutra, 4229, 3º andar, Bairro Olaria, nesta Capital, de segunda a sexta-feira, de 7h30 a 13h30.

O não atendimento aos termos do presente Edital implicará em revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo (artigo 12, parágrafo 3º, da lei complementar nº 154/96).

Porto Velho, 17 de novembro de 2014.

VERONI LOPES PEREIRA
Diretora do Departamento do Pleno

Município de Vilhena

EDITAL DE CITAÇÃO

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO
DEPARTAMENTO DO PLENO
EDITAL Nº 43/2014
PROCESSO Nº 0502/2012-TCE-RO
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA -
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VILHENA
RESPONSÁVEL: MAURÍLIO MODESTO ALVES
FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO DE MANDADO DE CITAÇÃO

Em decorrência da não localização do Responsável, com base no artigo 22, inciso III, da Lei Complementar n.º 154/96, combinado com os artigos 30-C do Regimento Interno do Tribunal de Contas, por meio deste Edital,

fica CITADO o Senhor MAURÍLIO MODESTO ALVES, CPF n. 468.650.631-04, na qualidade de Secretário Municipal de Saúde Interino de Vilhena, no período de 10.7.2005 a 30.7.2005/1.2.2006 a 20.2.2006, da Decisão em Despacho de Definição de Responsabilidade n.º 045/2013/GCFCS, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da publicação deste ato, apresente defesa, juntando documentos que entender necessários como prova de suas alegações acerca das infrações abaixo elencadas e/ou recolha aos cofres do Município de Vilhena os débitos, acrescidos dos encargos financeiros, a seguir demonstrados:

1) Solidariamente com os Senhores Wilson Souza Dias e Hellen da Costa Viana Tirapelli, em face da infringência ao art. 63, § 2º, III, da Lei Federal nº 4.320/64, o valor do débito original R\$ 466,67 (quatrocentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos), mencionados no item 25, subitens 25.1 e 25.2, da Conclusão do Relatório Técnico, às fls. 938v/939, conforme letra "y" da Decisão em Despacho de Definição de Responsabilidade n. 045/2013/GCFCS, às fls. 943/948.

As importâncias em questão deverão sofrer as correções devidas, desde a data da ocorrência da infração até a data do seu efetivo recolhimento aos cofres do Estado.

O interessado, ou representante legalmente constituído, poderá ter vista do Processo n. 0502/2012-TCE-RO, que trata da Representação acerca de possível acumulação ilegal de cargos públicos pela Servidora Hellen da Costa Viana, CPF nº 841.114.887-49 – Médica, no período de setembro de 2002 a 2010, convertida em Tomada de Contas Especial (Decisão 125/2012-Pleno), e se encontra sobrestado no Departamento do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sito na Av. Presidente Dutra, 4229, 3º andar, Bairro Olaria, nesta Capital, de segunda a sexta-feira, de 7h30 a 13h30.

O não atendimento aos termos do presente Edital implicará em revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo (artigo 12, parágrafo 3º, da lei complementar nº 154/96).

Porto Velho, 17 de novembro de 2014.

VERONI LOPES PEREIRA
Diretora do Departamento do Pleno

Conselho Superior de Administração TCE-RO

Atos do Conselho

CONVOCAÇÃO DO CONSELHO

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no art. 93, inciso X, da Constituição Federal, art. 68, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 225, inciso I, do Regimento Interno, CONVOCA O CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO desta Corte para reunir-se em Sessão Administrativa no dia 21.11.2014 (sexta-feira), às 10h, no Plenário deste Tribunal, a fim de tratar da seguinte ordem de trabalho:

I – Apreciação de Processos:

1 - Processo n. 4112/2013 – PROPOSTA
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Assunto: Proposta de Resolução que estabelece o Fluxograma de Processos e Macroprocessos do Tribunal de Contas
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral EDILSON DE SOUSA SILVA

2 - Processo n. 3554/2014 – PROCESSO ADMINISTRATIVO
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Assunto: Escala de Férias dos Membros do Tribunal de Contas
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral EDILSON DE SOUSA SILVA

3 - Processo n. 3767/2014 – PROPOSTA
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Proposta de Resolução – Manual de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral EDILSON DE SOUSA SILVA

4 - Processo n. 2653/2014 – PROPOSTA
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Assunto: Proposta de Resolução que dá nova redação aos artigos 121 e 122 do Regimento Interno, no tocante à competência do Plenário e das Câmaras
Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

5 - Processo n. 3107/2014 – PROPOSTA
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Assunto: Proposta de Decisão Normativa assentando o entendimento sobre a inaplicabilidade de norma municipal concedendo isenção, anistia ou remissão de débitos e/ou multas aplicadas por esta Corte de Contas
Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

II – Outros assuntos:

Processo n. 1532/2013 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – Deliberação de reclassificação de processo - conversão do processamento de rito sumário para ordinário, com supedâneo no disposto no art. 2º, parágrafo único, da Resolução n. 139/2013-TCE/RO, que contempla a deliberação de casos extraordinários pelo Conselho, de relatoria do Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Porto Velho, 18 de novembro de 2014.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

Atos da Presidência

Portarias

DIÁRIAS

Portaria n. 1.413/2014, de 13 de novembro de 2014.

Autoriza viagem.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso I, alínea "I", item 9 do artigo 1º da Portaria n. 643, de 30 de maio de 2014, publicada no DOe-TCE-RO n. 681 – ano IV, de 02.06.2014, e considerando o que consta do Processo n. 3760/2014, resolve:

Art. 1º Autorizar a viagem do servidor HACALIAS BORGES NASCIMENTO, Economista, Cadastro n. 454, à Cidade de Brasília/DF, no período de 16.11.2014 a 21.11.2014, com a finalidade de participar do Curso de Gestão de Finanças Públicas - Fundamentos e Prática de Planejamento, Orçamento e a Administração Financeira com Responsabilidade Fiscal, promovido pela Associação Brasileira de Orçamento Público - ABOP.

Art. 2º Conceder ao servidor 6 (seis) diárias.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
Secretário-Geral de Administração e Planejamento

DIÁRIAS

Portaria n. 1.399/2014, de 11 de novembro de 2014.

Autoriza viagem.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso I, alínea "I", item 9 do artigo 1º da Portaria n. 643, de 30 de maio de 2014, publicada no DOe-TCE-RO n. 681 – ano IV, de 02.06.2014, e considerando o que consta do Processo n. 3739/2014, resolve:

Art. 1º Autorizar a viagem da servidora RENATA KRIEGER ARIOLI, Diretora do Departamento de Documentações e Protocolo - DDP, cadastro n. 990498, no período de 18.11.2014 a 22.11.2014, com a finalidade de realizar visita técnica no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na cidade de João Pessoa/PB.

Art. 2º Conceder a servidora 4,5 (quatro e meia) diárias.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
Secretário-Geral de Administração e Planejamento

DIÁRIAS

Portaria n. 1.421/2014, de 13 de novembro de 2014.

Autoriza viagem.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso I, alínea "I", item 9 do artigo 1º da Portaria n. 643, de 30 de maio de 2014, publicada no DOe-TCE-RO n. 681 – ano IV, de 02.06.2014, e considerando o que consta do Processo n. 3768/2014, resolve:

Art. 1º Autorizar a viagem do servidor SEVERINO MARTINS DA CRUZ, Motorista, Cadastro n. 203, aos Municípios de Ariquemes, Cacoal e Vilhena/RO, no período de 16.11.2014 a 22.11.2014, com a finalidade de conduzir servidores que realizarão a implantação do Sistema de Processo Eletrônico - PC-e, nas Secretarias Regionais de Controle Externo.

Art. 2º Conceder ao servidor 6,5 (seis e meia) diárias.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
Secretário-Geral de Administração e Planejamento

DIÁRIAS

Portaria n. 1.420/2014, de 13 de novembro de 2014.

Autoriza viagem.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso I, alínea "I", item 9 do artigo 1º da Portaria n. 643, de 30 de maio de 2014, publicada no DOe-TCE-RO n. 681 – ano IV, de 02.06.2014, e considerando o que consta do Processo n. 3768/2014, resolve:

Art. 1º Autorizar a viagem do servidor JOSE NEY MARTINS JUNIOR, Assessor de Diretor, Cadastro n. 990623, aos Municípios de Ariquemes, Cacoal e Vilhena/RO, no período de 16.11.2014 a 22.11.2014, com a finalidade de realizar implantação do Sistema de Processo Eletrônico - PC-e, nas Secretarias Regionais de Controle Externo.

Art. 2º Conceder ao servidor 6,5 (seis e meia) diárias.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
Secretário-Geral de Administração e Planejamento

DIÁRIAS

Portaria n. 1.419/2014, de 13 de novembro de 2014.

Autoriza viagem.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso I, alínea "I", item 9 do artigo 1º da Portaria n. 643, de 30 de maio de 2014, publicada no DOe-TCE-RO n. 681 – ano IV, de 02.06.2014, e considerando o que consta do Processo n. 3768/2014, resolve:

Art. 1º Autorizar a viagem do servidor DANILO BOTELHO LIMA, Analista de Informática, Cadastro n. 481, aos Municípios de Ariquemes, Cacoal e Vilhena/RO., no período de 16.11.2014 a 22.11.2014, com a finalidade de realizar implantação do Sistema de Processo Eletrônico - PC-e, nas Secretarias Regionais de Controle Externo.

Art. 2º Conceder ao servidor 6,5 (seis e meia) diárias.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
Secretário-Geral de Administração e Planejamento

DIÁRIAS

Portaria n. 1.418/2014, de 13 de novembro de 2014.

Autoriza viagem.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso I, alínea "I", item 9 do artigo 1º da Portaria n. 643, de 30 de maio de 2014, publicada no DOe-TCE-RO n. 681 – ano IV, de 02.06.2014, e considerando o que consta do Processo n. 3768/2014, resolve:

Art. 1º Autorizar a viagem do servidor ALBINO LOPES DO NASCIMENTO JUNIOR, Auditor de Controle Externo, ocupante do cargo em comissão de Assessor Técnico, Cadastro n. 141, aos Municípios de Ariquemes, Cacoal e Vilhena/RO., no período de 16.11.2014 a 22.11.2014, com a finalidade de realizar implantação do Sistema de Processo Eletrônico - PC-e, nas Secretarias Regionais de Controle Externo.

Art. 2º Conceder ao servidor 6,5 (seis e meia) diárias.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
Secretário-Geral de Administração e Planejamento